



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334266

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2093959-20.2025.8.26.0000

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante: LÍDIA GIMENEZ VIEIRA

Paciente: TIAGO BAGATIM TORRES

Comarca: São Sebastião

Decisão Monocrática nº 38.956

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por LÍDIA GIMENEZ VIEIRA em favor de TIAGO BAGATIM TORRES, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião (autos nº 1500111-26.2022.8.26.0587), que está submetendo o paciente a constrangimento ilegal.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob a alegação de que há excesso de prazo injustificável no prosseguimento do inquérito policial em face do paciente, iniciado há mais de três anos, que apura possíveis crimes previstos nos arts. 132, *caput*, 163,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inc. III e 262, *caput*, todos do Código Penal, sem qualquer desfecho ou conclusão, violando os princípios constitucionais do devido processo legal, duração razoável do processo, ampla defesa e dignidade da pessoa humana.

Pugna, nestes termos, em liminar e no mérito, pela concessão da ordem para trancamento do citado inquérito policial (fls. 01/09).

Ante a peculiaridade do caso, dispenso a colheita de informações e parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Isso porque inexistente demonstração de que o paciente tenha levado a questão à apreciação do juízo de origem (houve somente pedido de impugnação à dilação de prazo – fls. 468/474 da origem, que não se confunde com o trancamento da investigação policial), de modo que a incursão no tema por este Egrégio Sodalício implicaria em indevida supressão de instância e violação ao princípio constitucional do juiz natural.

Em que pese a impetrante tenha indicado o juízo de origem como autoridade coatora, sua causa de pedir ataca atos da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoridade policial, que preside referido inquérito policial e pleiteou a dilação de prazo (fl. 475 daqueles autos).

Nos termos do art. 74, inc. IV, da Constituição do Estado de São Paulo, que secundou o disposto no art. 125, da Constituição da República, *“compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente [...] os ‘habeas corpus’ [...] quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita a sua jurisdição [...]”*.

E, nos termos do art. 247, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *“Compete às Câmaras Cíveis e Criminais, conforme a natureza da matéria, processar e julgar os ‘habeas corpus’ impetrados contra atos de juízes de primeira instância, membros do Ministério Público e outras autoridades, ressalvada a competência do Órgão Especial”*.

Não se subsumindo os fatos a qualquer das hipóteses contempladas em normas constitucionais ou infraconstitucionais que definam a competência originária deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prevalece a regra geral segundo a qual as ações devem ser ajuizadas em primeiro grau de Jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive esta Col. Câmara de Direito Criminal:

“‘HABEAS CORPUS’ – FALSIDADE IDEOLÓGICA – PRETENDIDO O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL – EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUTORIDADE POLICIAL QUE NÃO ESTÁ SUBMETIDA À JURISDIÇÃO ORIGINÁRIA DESTA E. CORTE – PLEITO NÃO DEDUZIDO AO R. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.” (Habeas Corpus 2347596-33.2024.8.26.0000; Rel. Des. EUVALDO CHAIB; 4ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento em 08/01/2025).

“‘HABEAS CORPUS’ – Artigos 171 e 304, do Código Penal – Pleito de trancamento de inquérito policial pela demora na conclusão do trabalho investigativo - Conhecimento – Impossibilidade – Hipótese em que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inquérito policial foi instaurado por Delegado de Polícia
— *Competência do Juízo de primeiro grau - Hipótese em que as pretensões não foram objeto de apreciação pela autoridade apontada como coatora — Ausência de flagrante ilegalidade a autorizar o conhecimento da presente impetração - Indevida supressão de instância. Ordem não conhecida” (Habeas Corpus 2263802-17.2024.8.26.0000; Rel. Des. RENATO GENZANI FILHO; 11ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento em 01/10/2024).*

“Habeas Corpus’. Tráfico de drogas. Trancamento do inquérito policial. Impossibilidade. Apreciação inédita da matéria a caracterizar supressão de instância. Impetração não conhecida nesta parte. [...]. ‘Habeas corpus’ conhecido parcialmente e, neste ponto, denegado.” (Habeas Corpus 2325493-66.2023.8.26.0000; Rel. Des. FREIRE TEOTÔNIO; 14ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento em 19/12/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“[...] Inicialmente, quanto ao pedido de trancamento do inquérito policial em razão de as investigações terem sido realizadas por Guardas Municipais, observo que deve ser pleiteado em primeiro grau, sob pena de supressão de instância. O artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal, baseado no princípio da hierarquia, preceitua que a violência ou a coação ilegal somente poderão ser objeto de 'habeas corpus' se este for impetrado perante Juízo ou Tribunal de grau jurisdicional superior ao da autoridade apontada como coatora (CF, art. 105, I, 'c'). [...]”
(Habeas Corpus 2298168-24.2020.8.26.0000; Rel. Des. MARCO DE LORENZI; 14ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento em 03/02/2021).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator